



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000377636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020578-82.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes/apelados DEUSA MARIA ALVES DA COSTA DA SILVA e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA), são apelados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da massa falida Selecta Comércio e Indústria S/A, desprovido o apelo da parte autora, nos termos delineados. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0020578-82.2012.8.26.0577

Apelante(s): Deusa Maria Alves da Costa da Silva; Selecta Comércio e Indústria S/A (Massa Falida)

Apelado(s): Estado de São Paulo; Fazenda do Estado de São Paulo; Selecta Comércio e Indústria S/A (Massa Falida); Administração Judicial (Síndico); Município de São José dos Campos; ACFB

Comarca: Foro de São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: Silvio José Pinheiro dos Santos

Voto nº 6315

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE PINHEIRINHO.

1. Recursos voluntários tirados contra sentença que julgou parcialmente procedente pretensão indenizatória, condenada a massa falida de Selecta ao pagamento de indenização por danos materiais, afastada a responsabilidade dos entes políticos, com extinção sem resolução do mérito da reconvenção apresentada pela massa falida.

2. Possibilidade de recolhimento das custas ao final pela apelante Selecta, à força da avistável impossibilidade momentânea de custeio. Art. 5º, II da Lei nº 11.608/03. Precedentes.

3. Indenização por danos extrapatrimoniais. Responsabilidade do Estado ao argumento de que o ente estatal fora omissivo em não providenciar a desocupação de forma ordenada, gerando tumulto e remoção violenta dos ocupantes, além de obstar a autora de retirar os móveis de sua residência, resultando em posterior destruição ou extravio de seus bens. Omissão estatal como condição preponderante para os aventados danos não aferida. Operação em que o Estado buscou assegurar a tutela possessória de modo a salvaguardar a segurança dos ocupantes do terreno a ser reintegrado. Inexistência de prova de que a autora tenha sofrido ação violenta ou força desproporcional pela Polícia Militar de São Paulo. Ausência de comprovação quanto ao acenado excesso, tampouco demonstração de que os policiais militares tenham impedido a requerente de retirar seus bens de sua residência. Precedentes.

4. Responsabilidade do Município. Atendimento provisório e emergencial ofertado aos moradores de forma adequada. Ente público que pôs à disposição os recursos de que dispunha para atendimento da situação apresentada. Problemas pontuais nos abrigos que não são suficientes a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

comprovar as acenadas condições precárias. Ausência, para mais, de demonstração de que a autora tenha sofrido qualquer situação desumana ou vexatória no alojamento. Sentença preservada nesse ponto.

5. Indenização por danos materiais. Imputação de responsabilidade à massa falida da Selecta Comércio e Indústria em razão do agitado extravio e/ou destruição de seus bens. Relação genérica de bens que se encontravam no interior do imóvel. Inexistência de prova de que os itens arrolados na inicial foram destruídos ou ao menos pertenciam à autora. Documentação unilateral que não comprova a propriedade dos bens, tampouco o acenado perdimento dos aludidos itens. Conjunto provativo insuficiente à comprovação do agitado dano. Precedentes desta 11ª Câmara. Indenização por dano material afastada.

6. Desacolhimento do pedido reconvencional de lucros cessantes pela utilização do imóvel. Abandono do imóvel por longo período que contribuiu para a ocupação clandestina. Precedentes. Preservado, nesse ponto, o decisor de origem.

7. Desfecho de origem reformado em parte. Recurso da massa falida provido em parte e apelo da parte autora desprovido.

Versam os autos referenciais ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais proposta por DEUSA MARIA ALVES DA COSTA DA SILVA em face do ESTADO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (Massa Falida) objetivando indenização pelos danos causados em razão de reintegração de posse promovida pelo último requerido na Comunidade “Pinheirinho”, decorrente do processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577, a qual cumprida de forma desproporcional, violenta e espetacular, anotando-se não ter sido a autora autorizada acompanhar o arrolamento de seus bens, os quais restaram deteriorados ou perdidos, eis que os depositários dos bens não zelaram por sua integridade.

Diante do cenário fático que se vislumbrou, deliberou o d. juízo de origem pela improcedência dos pedidos formulados contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o beneplácito da gratuidade da justiça; pela extinção da reconvenção ofertada pela Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A; e, finalmente, pela procedência,

em parte, do pedido formulado contra a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, somente para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente nos valores dos bens constantes da relação que acompanha a inicial e cuja restituição não estiver comprovada documentalmente nos autos, mediante apuração em sede de liquidação por arbitramento (fls. 637-649).

Da r. sentença, cujo relatório se adota, apela a autora visando à reforma parcial do julgado. Sustenta, em larga síntese, não concordar com a improcedência de seus pedidos em face dos entes políticos demandados, tampouco com a decisão que afastou a condenação à indenização por danos morais, a despeito de se reconhecer a destruição deliberada dos bens da parte autora pela depositária. Nesse viés, foram carreados aos autos elementos provativos a demonstrar a utilização de força desproporcional pelos agentes do Estado, em contrariedade à ordem jurídica ao próprio Estado Democrático de Direito. Não obstante, houve menoscabo à autonomia e independência funcionais da Defensoria Pública, a qual impedida de atuar na defesa dos moradores removidos no local dos fatos. Para o mais, o planejamento da Polícia Militar, enquanto na atuação de remoção, previa a preservação da integridade patrimonial dos desalojados. A destruição de 1.700 residências em apenas 3 dias demonstra o ritmo imposto a apontar todo o descuido empreendido, cuja destruição sumária dos bens dos desalojados, nem de longe, se via autorizada. Desta feita, não há se falar em estrito cumprimento de dever legal a legitimar a ação, já que não havia motivo plausível para tal desproporção da medida.

Já no que concerne a Municipalidade de São José dos Campos, diante do expressivo impacto de se desalojar nada menos do que 1.637 famílias (cerca de 8.000 pessoas), por certo houve subdimensionamento na oferta de acolhimento e assistência, já que apenas 569 famílias foram atendidas nos quatro abrigos disponibilizados. Pondera que questões básicas foram ignoradas pelo recorrido, notadamente a ausência de planejamento específico para a ação, a culminar em condições desumanas de abrigamento.

Consigna ainda que o pleito indenizatório à título moral é medida de

rigor, visto que reconhecida pelo d. juízo a existência de sofrimento acima do ordinário, diante da reprovabilidade das condutas perpetradas.

Com tais argumentos, pugna pela reforma no r. *decisum* nos pontos em que se determinou a compensação de honorários sucumbenciais entre a parte autora e a massa falida, eis que vedada, expressamente, nos termos do §14 do art. 85, CPC, avistada a procedência parcial do pedido; bem como na isenção de ônus sucumbenciais em razão da extinção da reconvenção, negando vigência ao disposto no §1º do art. 85, do mesmo diploma processual, pois independentes daqueles fixados na ação principal (fls. 664-718).

Por fim, a corré Selecta Comércio e Indústria S/A – Massa Falida interpõe recurso de apelação visando a reforma parcial do r. julgado. Postula, inicialmente, pela concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, pelo recolhimento das custas ao final do processo. Sustenta, quanto ao cerne recursal, que o impedimento apontado pelo d. juízo de origem para que a pretensão reconvenicional não fosse conhecida não prospera, uma vez que havendo qualquer tipo de obstáculo à fruição em favor do legítimo possuidor do bem deve ser compensado monetariamente, ainda que não se aviste decisão definitiva no âmbito da ação reintegratória. Prossegue, para mais, que a demolição das habitações foi realizada pelas autoridades públicas, em estrito cumprimento à decisão judicial que determinou a reintegração de posse pela Massa Falida, anotando-se que a desocupação dos moradores, assim como a imediata retirada de bens, não teve a ingerência da recorrente, não havendo se cogitar por sua responsabilização. Ademais, anota que a parte apelada não comprovou a ocorrência de ilícito que pudesse influir nos supostos danos alardeados na exordial. Por outro lado, afirma que trouxe efetiva comprovação de que procedeu ao depósito dos bens que lhes foram confiados, não havendo suscitar sua desídia, omissão, tampouco destruição ou perda de pertences sob sua guarda. Assevera que a prova oral produzida pela Municipalidade, Estado de São Paulo e pela Falida nos autos do “processo piloto” (ação n. 1000697-34.2014.8.26.0577), em conjunto com provas emprestadas de outras demandas, dão conta de demonstrar o que aqui se impugna – a ausência do propalado

dano material atribuído à Selecta (fls. 787-978).

Responderam aos recursos Selecta Comércio e Indústria S/A (Massa Falida) (fls. 722-729), Município de São José dos Campos (fls. 731-740 e 1.023-1.027), a parte autora (fls. 986-1.022) e, finalmente, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1.030-1.038).

Dispensou-se o endereçamento dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese de intervenção do *parquet* como fiscal do ordenamento jurídico.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, o direito à gratuidade de justiça vem consagrado, a partir do cume das normas constitucionais, pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual é assegurada a “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No plano infraconstitucional, o tema vem cuidado pelo art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, no ponto em que dispõe:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Quando formulado o requerimento de gratuidade processual por pessoa natural, a própria legislação, procurando homenagear o direito fundamental ao acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), estabelece presunção de hipossuficiência econômica a quem se declara desmuniado de recursos ao custeio das despesas

processuais e honorários advocatícios:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)

Sem embargo, em harmonia com o já transcrito teor do art. 5º, LXXIV, tal presunção não tem caráter absoluto, como bem ilustra o consagrado escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, *in verbis*:

(...) Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602. 943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950- não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, DJe 17.08.2016). (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero; Novo Código de Processo Civil Comentado; 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais; p. 253)

De outra banda, a gratuidade postulada por pessoa jurídica não conta com amparo de presunção de veracidade da alegação, exigindo prova concreta. Nessa direção o verbete sumular nº 481 do col. Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nessa quadra, *in casu*, sendo a coapelante Massa Falida de Selecta pessoa jurídica com fins lucrativos, ao afirmar que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, deveria ter providenciado elementos suficientes a comprovar, *in continenti*, a respectiva declaração, hipótese que não restou evidenciada nos autos.

À vista disso, cuidando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, não se pode concluir pela incapacidade financeira que a impeça de proceder ao pagamento das custas atinentes a este feito.

Assim sendo, apesar dos indícios de fragilidade econômica, a referida apelante não se desincumbiu *quantum satis* do ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não lhe devendo ser deferida a benesse pleiteada da gratuidade processual.

Nada obstante, cumpre observar-se que, no tocante ao pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas, dispõe o artigo 5º, inc. II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.608/2003 o seguinte:

Art. 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros.

(...)

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Sob tal enfoque, e à luz dos argumentos e documentos apresentados pela citada apelante em grau recursal, conquanto não haja elementos a ensejar o deferimento da benesse requerida, há de se reconhecer a impossibilidade momentânea de recolhimento das custas processuais atinentes ao preparo recursal, notadamente, à força do vultoso passivo da apelante e da existência de quase 1.000 (mil) ações de idêntico teor ajuizadas contra si, com a apresentação de reconvenção e interposição de apelação em praticamente todas as demandas.

E acerca da impossibilidade momentânea do recolhimento das custas pela apelante em casos símiles, já se ocupou este e. Tribunal de Justiça, consoante v. acórdão condutor de lavra do e. des. Djalma Lofrano Filho, na relatoria do agravo nº 2070484-21.2014.8.26.0000, julgado pelo col. 13ª Câmara de Direito Público em outubro de 2014, do qual se extrai os seguintes excertos:

Isto porque, em uma análise acurada da situação apresentada, há peculiaridades que tornam inescusável a concessão do diferimento do pagamento das custas ao final do processo, sob pena de incidência da nefasta situação de negativa da prestação jurisdicional.

Conforme declaração carreada pelo representante da massa falida (fls. 110), há impossibilidade momentânea de recolher as custas processuais relativas à reconvenção, afirmando, ainda, ser materialmente impossível fazer qualquer tipo de saque ou levantamento de valores nos autos falimentares.

Por outro lado, pelos outros elementos amealhados aos autos e que instruem o recurso (fls. 86-109), denota-se que foram distribuídas quase 1.000 (mil) ações de idêntico teor, sendo apresentadas reconvenções pela agravante em todas elas.

Desta forma, convém observar que os valores diluídos e considerados isoladamente em cada ação apresentam-se em montante não significativo, mas, somados, tornam impossível seu recolhimento, em especial se considerarmos a situação jurídica da agravante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Logo, reputa-se razoavelmente demonstrada a momentânea impossibilidade financeira de a agravante arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, concluindo-se fazer ela jus ao diferimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 5º, inc. II e parágrafo único da Lei nº 11.608/03. (destaquei)

Desta forma, com esteio no inciso II do art. 5º da Lei nº 11.608/2003, defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final formulado pela massa falida de Selecta.

Prosseguindo-se, cuida-se, como visto, de ação indenizatória voltada à responsabilização dos requeridos por danos materiais e morais decorrentes de reintegração de posse promovida pela Massa Falida da empresa Selecta Comércio e Indústria S/A sobre área de 57 alqueires (137,94 hectares), entre os dias 22 e 25/01/2012, localizada na divisa dos municípios de São José dos Campos e Jacareí, na região do Vale do Paraíba, sob a matrícula imobiliária nº 44.955 do Cartório de Registro de Imóveis, denominada Fazenda Parreiras de São José, ou como popularmente conhecida “Comunidade Pinheirinho”, em cumprimento à decisão exarada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos nos autos nº 0273059-82.2005.8.26.0577.

Sustenta a autora, nesse viés, ter sido o comando judicial expropriatório cumprido de forma “espetaculosa” e desproporcional, eis que a desocupação teve início na madrugada de domingo (22/01/2012), sendo o bairro completamente cercado por agentes policiais, sendo os moradores compelidos a saírem de suas residências imediatamente. Notícia terem seus bens sido destruídos e/ou extraviados, para além da intimidação e ameaça sofridas, já que fizeram uso de bombas de efeito moral a afastar qualquer reação ou até mesmo resistência à ordem em execução.

Nesse cenário, aduz não ter sido autorizada acompanhar oportuno arrolamento de seus bens, já que declara não ter havido o acompanhamento de oficial

de justiça da operação policial, sendo autorizada apenas a portar seus documentos. Ainda assim, a expropriante assumiu o encargo de depositário dos bens que guarneciam as residências dos desalojados, havendo de zelar por sua integridade.

Anota, ainda, que a desocupação foi seguida pela *“truculenta e improvisada atuação do ente municipal”*, visto que, ao sair de sua residência, a autora fora orientada a se dirigir ao Centro de Triagem, para o sequencial cadastramento social.

Ocorre que, durante o tempo em que permaneceu no abrigo, afirma que não conseguiu dormir direito, em virtude do elevado nível de ruído e das condições insalubres do local improvisado para abrigar centenas de pessoas. Pontua, para mais, que havia apenas três chuveiros no banheiro masculino e quatro no feminino, gerando enormes filas para a higiene, e que a qualidade da alimentação disponibilizada era péssima, com enormes filas para alimentação, tudo a revelar a falta de planejamento no acolhimento das famílias pelo ente municipal.

Daí, então, exsurge as questões controvertidas, subsumindo-se à ocorrência de danos de ordem material e moral sofridos pela autora em virtude do cumprimento de determinação judicial por agentes do Estado em favor da massa falida requerida, a qual imbuída do dever de zelo sobre os bens dos expropriados, em suposta violação aos direitos fundamentais quando de sua participação na ordem de reintegração, bem como da falta de planejamento e estrutura por parte do ente municipal para o abrigamento dos desalojados.

Bem pavimentado o terreno a palmilhar, o desfecho de origem comporta parcial reforma, como se verá.

Como é cediço, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, §6º, a responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que recai sobre o Estado. *In verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

*(...) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221)*

Em relação à responsabilidade do Estado por omissão, ensina também CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineicientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)

Partindo de tais premissas, não há como se ignorar que o ente público, ou quem lhe faça as vezes, respondem pelos atos de seus agentes, de forma objetiva, bem como por suas omissões, de forma subjetiva. Sem embargo, quer objetiva ou subjetiva a responsabilidade patrimonial do Estado, não se alforria o autor do ônus demonstrar o indispensável e vistoso nexo de causalidade (ou nexo de condição) entre o dano indicado e o serviço estatal.

Nesse quadrante, calha ver, sobre a extensão do nexo de causalidade na temática da responsabilidade civil, que nosso sistema jurídico acolhe nitidamente a teoria da *interrupção do nexo causal* ou da *causalidade necessária*, vale dizer, somente são indenizáveis os danos que se conectem à ação ou omissão numa relação de *necessariedade*, de tal arte que os danos não possam ser explicados por causas diversas.

É a doutrina do dano direto ou imediato da qual tão bem se ocupou no campo privatístico Agostinho Alvim, quando, estribado no artigo 1.060 do Código Beviláqua, leciona ser indenizável todo dano que se filia a uma causa, ***“desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer***

a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução ("Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências", 3ª Ed., pág. 339, a sublinha é minha). A eclosão de outros fatos ou circunstâncias que possam ter-se por causas absoluta ou relativamente independentes do resultado, idôneas, *per se*, para a produção do dano, como que *"interrompem"* o nexo de causa e efeito entre o prejuízo constatado e a atividade estatal, exatamente *"por existir outra causa que explique o mesmo dano"*.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, por sua consagrada Responsabilidade Civil, ocupa-se do tema com qualidade:

Tal teoria foi denominada por Enneccerus teoria da interrupção do nexo causal. A interrupção do nexo causal ocorreria, segundo seu ensinamento, toda vez que, devendo impor-se um determinado resultado como normal consequência do desenrolar de certos acontecimentos, tal não se verificasse pelo surgimento de uma circunstância outra que, com anterioridade, fosse aquela que acabasse por responder por esse mesmo esperado resultado. Tal circunstância outra se constituiria na chamada causa estranha (Enneccerus e Lehmann, Derecho de obligaciones, v. 1, t. 1, § 11, p. 72, n. 3).

(...)

Assim, "é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução (Da inexecução, cit., p. 339). O agente primeiro responderia tão-só pelos danos que se prendessem a seu ato por um vínculo de necessariedade. Pelos danos consequentes das causas estranhas responderiam os respectivos agentes. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1988. P. 160/161 – destaquei)

Colocados esses parâmetros e jogando luzes ao caso *sub examine*, sobreleva-se anotar que a área reintegrada, cenário destes autos, é objeto de litígio

nos autos nº 0273059-82.2005.8.26.0577, em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, tendo assim deliberado o d. magistrado:

(...) Posto isso, determino que se cumpra a ordem liminar de reintegração de posse da autora na posse do imóvel, objeto desta ação, com urgência.

Oficie-se à Prefeitura Municipal local para que fique ciente desta decisão e disponibilize meios necessários para remoção e acomodação dos ocupantes da área, conforme já havia se disposto anteriormente.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar local, cientificando o desta decisão, informando que a delimitação da área já está documentada nos autos, bem como para que providencie o efetivo necessário para cumprimento da ordem” (fls. 26 – grifos no original).

E, nesse contexto, cumpre reexaminar os elementos apontados pela Fazenda Estadual naquilo que concerne ao estrito cumprimento da ordem judicial de reintegração em favor da massa falida de Selecta, a apurar se atuaram os agentes públicos consoante a razoabilidade e proporcionalidade que demandava tão delicada situação.

Como de se esperar, para o escoreito cumprimento de tal determinação, sem se ignorar o expressivo número de ocupantes que viviam na “Comunidade Pinheirinho”, mobilizou-se grande contingente de servidores, dentre policiais militares, oficiais de justiça e agentes municipais para a efetiva desocupação da área.

Sem embargo do prévio e exaustivo planejamento para que a efetiva desocupação transcorresse sem maiores intercorrências, fato é que a desocupação fora reconhecidamente conturbada, mormente, do que se colhe da oitiva testemunhal e relatórios coligidos aos autos nº 1000697-34.2014.8.26.0577, cujo acervo probatório se vê emprestado ao presente.

A esse respeito, manifestou-se a Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 209/218, proc. nº 1000697-34.2014.8.26.0577):

Em 12 de janeiro de 2012, como uma das etapas da Operação, a Polícia Militar esteve no “Pinheirinho” acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do Mandado de Reintegração de Posse, quando dos moradores foram formalmente cientificados da iminência da operação da Polícia Militar, ressaltando-se que o representante da Justiça foi hostilizado pelos moradores, incitados pela liderança do movimento, não havendo agressões pela presença preventiva da Polícia Militar.

No dia 16 de janeiro de 2012 foram lançados 5000 (cinco mil) folhetos sobre o “Pinheirinho”, conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, desocupando de maneira ordeira e pacífica as edificações, panfletos esse que foram queimados em ato público de resistência ao cumprimento da Ordem Judicial.

(...).

Naquele momento o Comando da Operação reavaliou o planejamento, realizando os ajustes necessários e novamente no dia 22 de janeiro de 2012, foi iniciada a operação de apoio ao Poder Judiciário no cumprimento ao Mandado de Reintegração de Posse do “Pinheirinho”, tomando a precaução de evitar que a força de reação, amplamente divulgada e incentivada pela liderança do movimento, viesse a causar riscos à integridade física das pessoas daquela comunidade.

Convém mencionar que, segundo consta, ocorreram denúncias junto ao Centro de Operações da Polícia Militar da existência de armas de fogo no assentamento e que seriam utilizadas para reagir à ação da Justiça na reintegração de posse, além de pedidos de intervenção diante da prática de constrangimento ilegal por parte dos líderes, que proibiram a livre saída daqueles que decidiam deixar o acampamento.

(...).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Consta que a movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda a saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, precedido de identificação de suas respectivas residências e entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada por representantes da Justiça.

Ainda durante o primeiro dia, destinado a desocupação da área, teria sido possível observar que havia um grande número de edificações abandonadas, pois várias pessoas já haviam se retirado do local nos dias que antecederam a operação, mesmo sem saber a data exata do cumprimento do mandado, bem como um grande número de pessoas que saíam pacificamente à medida que o policiamento adentrava a área, corroborando o que já era de conhecimento da Instituição, ou seja, o fato de que havia pessoas tentando sair do local e que eram impedidas, conforme ligações gravadas no telefone de emergência da Polícia Militar nas quais as pessoas denunciavam que estavam sendo impedidas de se retirarem do local e que no “Pinheirinho” havia pessoas armadas dispostas a resistirem ao cumprimento da Ordem Judicial.

A partir daquele momento, de acordo com o arquivo desta instituição, o que se seguiram foram manifestações violentas na área circunvizinha ao “Pinheirinho”, com atos de violência e de vandalismo, quando 15 (quinze) veículos foram incendiados, prédios públicos e particulares foram incendiados ou depredados, viaturas policiais militares foram apedrejadas, veículos da imprensa foram incendiados ou apedrejados, efetivos que faziam a guarda do perímetro de segurança da operação foram agredidos com xingamentos, pedras e paus por pessoas estranhas àquelas que deixavam o acampamento. A Polícia Militar interveio apenas nas manifestações violentas para manter o perímetro de segurança, utilizando armas não letais e força estritamente necessária para o restabelecimento da ordem”.

(...) - destaquei

Dos elementos provativos colhidos, a atuação policial observou os estritos ditames legais para que o cumprimento da decisão judicial de reintegração, não se podendo olvidar do prévio conhecimento pelos ocupantes da comunidade acerca da providência de retomada da área objeto de litígio.

A Comissão Especial da OAB, presente no local, reportou (fls. 220/244, proc. nº 1000697-34.2014.8.26.0577):

Incumbida de cumprir a ordem judicial de desocupação, a Polícia Militar iniciou o planejamento e preparativo a partir do dia 18 de outubro de 2011, assim que recebeu ofício judicial requisitando força policial para o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse.

Diversas reuniões foram realizadas com o Poder Judiciário, Conselho Tutelar, OAB, Secretarias da Prefeitura Municipal, visando definir a logística da operação, o que incluía Base de Apoio à Operação e estrutura de Comunicação Social para atendimento dos órgãos de imprensa. O aporte de recursos materiais e humanos foi requisitado pelo Poder Judiciário e aos órgãos competentes e atendidos integralmente. O acolhimento das famílias ficaria a cargo da Prefeitura Municipal.

Nos dias anteriores ao cumprimento da ordem judicial e imprensa divulgou que moradores e lideranças estariam se preparando para uma resistência armada à Operação da Polícia Militar, inclusive com treinamento de táticas de guerrilha, munidos de armas brancas, escudos e capacetes.

Dez dias antes do cumprimento da ordem a Polícia Militar esteve no Pinheirinho acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do mandado de Reintegração de Posse.

Cerca de uma semana antes da operação, 5.000 (cinco mil) folhetos foram lançados sobre o Pinheirinho conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar, desocupando a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

área de maneira ordeira e pacífica. Os panfletos foram queimados em ato público.

(...).

A desocupação dos moradores foi concluída logo no primeiro dia da operação. A partir do segundo dia iniciou-se a retirada do patrimônio das pessoas e posterior demolição das edificações.

Manifestações violentas e atos de vandalismo foram registrados nas imediações do acampamento.

Do ponto de vista operacional a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada. O gigantismo da operação era inédito. Estima-se em 1.400 famílias e edificações e 7.000 pessoas. Mais de 2.000 Policiais Militares e não sem tem notícia de mortes ou feridos graves. A pouca resistência deve ser creditada também à estratégia policial.

Observamos a existência de inúmeros relatos de pessoas que teriam sido agredidas em confronto com a Polícia Militar durante a desocupação.

O Inquérito Policial que investiga o assunto aponta pessoas com marcas de lesões leves. Inexistem registros de feridos graves. Podemos afirmar com absoluta tranquilidade que NÃO existiram confrontos ostensivos. De uma forma geral, as famílias se retiraram em relativa ordem de se não foi inteiramente pacífica, certamente não foi contaminada por violência generalizada, fato surpreendentemente positivo em face das circunstâncias.

Devemos observar que para que a ação obtivesse sucesso era indispensável a rapidez na retirada, impedindo que a liderança tivesse acesso às armas, usasse a população inocente como escudo e organizasse um confronto sangrento. Era fundamental ainda, inibir qualquer foco de resistência que se iniciasse impedindo a contaminação e deflagração de violência generalizada.

A Polícia Militar tinha autorização para o uso de força de forma moderada e necessária para o cumprimento da ordem em caso de eventual resistência.

Vale ressaltar que a constatação de lesão, por si só, não autoriza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a conclusão de que houve abuso de autoridade.

As lesões leves demonstram a forma moderada de ação. Sua necessidade e as circunstâncias em que tais pessoas foram vitimadas estão sendo apuradas. Estaremos acompanhando seu desfecho e cobrando punições, se for demonstrado qualquer tipo de abuso.

(...)

De qualquer forma, na pior das hipóteses o número de vítimas seria diminuto em face da dimensão gigantesca da operação: algumas vítimas de lesões leves, num universo de cerca de 7.000 moradores e 2.000 Policiais Militares.

Esses números nos permitem afirmar com tranquilidade que inexistiu violação dos Direitos Humanos na conduta geral de Polícia Militar, mas casos isolados que não podem macular a operação como um todo. Podemos atestar a imensa preocupação, tanto dos Comandantes como dos Soldados, em evitar vítimas e respeitar a integridade física e moral das pessoas.

(...) - destaquei

Como se pode inferir, a operação de reintegração de posse da área conhecida como “Comunidade Pinheirinho” fora acompanhada por diversas autoridades, sendo evidentemente necessária o emprego de força policial ante a propagação de conflitos violentos no local com intuito de obstaculizar o sucesso no cumprimento da ordem judicial, sem embargo, repisa-se, do prévio conhecimento pelos ocupantes.

Não se há negar, à evidência, que, em uma reintegração de posse como a que ocorreu, atos de resistência e confrontos isolados sejam absolutamente inevitáveis. Contudo, seu desfecho, embora dramático, desvelou-se satisfatório uma vez que suas consequências não foram significativamente gravosas.

É dizer, do conjunto probatório coligido, possível concluir que a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo fora escoreita para a situação, inclusive, quando diante de seus desdobramentos, não se concluindo por aventada

responsabilidade.

Acerca do dano extrapatrimonial, aclama-se o prudente magistério de SILVIO DE SALVO VENOSA, *expressis verbis*:

Dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz ou árbitro. Cabe ao julgador sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (in Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN. 24ª ed. pp. 368 - destaquei)

Não se nega, tampouco ignora, quão traumática a saída forçosa de sua moradia. No entanto, não se há ignorar que sua permanência não se encontrava sob o amparo da lei. Não à toa, o prévio e exaustivo planejamento, o que seguido de pontual comunicação do cumprimento da ordem reintegratória a assegurar os direitos e segurança dos ocupantes.

Nesse contexto, para mais, não logrou êxito a parte autora em demonstrar, pontualmente, o dano contra si infligido, seja de cunho moral ou material, para que reparado pelo ente estatal apelante, porquanto a atuação da autoridade policial se deu nos estreitos lindes de determinação judicial, pelo que se acolhe seu

apelo para que afastado o dever de indenizar a si imputado.

Nesse diapasão, trago à colação irretorquíveis considerações feitas pelo e. des. Oswaldo Luiz Palu, quando do julgamento da Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0031753-73.2012.8.26.0577, j. 14.08.2024, pela col. 9ª Câmara de Direito Público:

Obtempere-se que o farto conjunto probatório que se logrou obter diante da repercussão social que girou em torno da reintegração de posse da área denominada 'Pinheirinho', bem como em se levando em conta as diversas ações indenizatórias aforadas por pessoas que ocupavam a área, permite concluir com clareza hialina que o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seus agentes, tais como oficiais de justiça e, em especial, a Polícia Militar, agiu com temperamentos, não tendo sido praticado qualquer excesso ou violência, mesmo diante da grande dimensão da reintegração a ser realizada, uma das maiores da história, como se disse, em se levando em conta, repise-se, que no 'Pinheirinho' estavam em torno de 1.400 (mil e quatrocentas) famílias e residências, e um total de aproximadamente 7.000 (sete mil pessoas).

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária
0031753-73.2012.8.26.0577; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José
dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024 - destaquei)

Do mesmo modo, não se verifica o acenado dano decorrente da adoção de providências emergenciais pelo Município de São José dos Campos para o abrigamento da parte autora, após o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Como se vê, a existência de problemas pontuais, tais como a limpeza dos banheiros e a falta de água em alguns dias não configuram um desatendimento geral aos deveres que cabiam à Municipalidade. Note-se que o ente público destinou

quatro alojamentos provisórios organizados em seus centros esportivos para os ocupantes do 'Pinheirinho', além de equipe multiprofissional para atendimento da população afetada pelos fatos narrados na inicial.

Parece razoável o entendimento de que o ente público municipal pôs à disposição os recursos de que dispunha para atendimento da situação apresentada, não verificada a reputada omissão que daria azo à responsabilização pretendida pela autora, ora apelante.

E disso não passou ao largo o d. magistrado sentenciante, ao pontuar expressamente que, *“diante da magnitude da operação – tida por muitos como uma das maiores reintegrações de posse até então ocorridas no Brasil –, pode-se concluir que o MUNICÍPIO atendeu bem satisfatoriamente ao que era dele esperado. Inclusive com oferta de retorno dos moradores que o quisessem à sua origem, pagamento de aluguel social, e construção de conjunto habitacional para acolhimento prioritário dos desabrigados. Problemas pontuais observados em episódios isolados durante o período de abrigamento (...) não constituem desatendimento geral aos deveres que cabiam à PREFEITURA”*.

Anote-se, ainda, que não há nos autos prova suficiente a demonstrar que a parte autora, especificamente, tenha sofrido alguma das situações elencadas na peça vestibular, tal como a agitada impossibilidade de utilizar remédios de uso contínuo ou que tenha sido submetido a situações vexatórias nos abrigos.

Esse Tribunal de Justiça já se ocupou de idêntico pedido em diversas demandas ajuizadas por outros ex-moradores da comunidade “Pinheirinho”, consoante julgados abaixo colacionados:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais e perdas e danos – Reintegração de posse da área conhecida como Pinheirinho – Autora que alega ter sido vítima de ação violenta por parte da Polícia Militar e ter tido seus bens destruídos ou extraviados – Ausência de comprovação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

dos danos – Danos morais – Descabimento – Moradores que tinham ciência que a desocupação ocorreria em breve - Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar – Abrigos fornecidos pelo Município de caráter provisório – Falta de demonstração de insalubridade – Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia pela perda de bens que podem ser repostos – Sentença reformada no que tange à condenação por danos materiais – Não comprovação - Relação de bens apresentada pela autora que é genérica – Autora que não provou o fato constitutivo do seu direito – Conjunto probatório que não é hábil a comprovar o alegado pela autora – Indenização material afastada - Reconvensão – Reparação de lucros cessantes – Impossibilidade – Abandono do imóvel por longo período que ocasionou a ocupação clandestina – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios devidos em reconvensão, em razão da observância ao princípio da sucumbência e da causalidade - Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0031538-97.2012.8.26.0577; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) (destaquei)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PINHEIRINHO. Pedido de indenização por danos materiais contra a empresa proprietária do terreno que ficou de guardião dos objetos das famílias. Autora que não provou que seus bens foram perdidos. Simples relação do que estaria dentro do imóvel não faz prova. Pedido de indenização por danos morais contra o Estado sob alegação de que a operação policial foi desastrosa, desrespeitosa e com violação dos direitos humanos. Inexistência de prova. A prova carreada aos autos demonstra que a operação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

foi bem sucedida diante da magnitude de desocupação de 8.000 pessoas. Relatórios da OAB que indicam que os direitos foram atendidos. Ausência de elemento surpresa. Ocupantes que souberam da operação antes dela acontecer. Pedido de indenização contra o Município em razão das condições do abrigo. O abrigo improvisado contou com pontuais problemas, mas diante da magnitude da operação também foi bem sucedido. Os ânimos dos desocupantes do terreno devem ser considerados para pesar as reclamações dos abrigos. Ausência de prova de que a autora teve seus direitos humanos violados de forma específica. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0018048-08.2012.8.26.0577; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 17/08/2024) (destaquei)

Diante deste cenário, acertado o desate de improcedência da pretensão indenizatória em face do Município de São José dos Campos, preservada a r. sentença, neste ponto, por seus próprios fundamentos.

No que atina à massa falida de Selecta, por seu turno, observando-se que o encargo por esta assumido era o depósito judicial dos bens retirados do local em razão do cumprimento da tutela possessória, impõe-se rememorar o contido do art. 161, do Código Processual Civil:

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da

justiça.

Força é convir, nesse contexto, que à apelante Selecta, enquanto no exercício de suas funções como depositária dos bens retirados das edificações instaladas na área reintegrada, incumbia a retirada e transporte destes até local de armazenamento, conservação até ulterior restituição aos seus proprietários.

Segundo a parte autora, violou a massa falida suas obrigações, eis que, em alguns casos, deixou de proceder à conferência e escoreita arrecadação dos bens, permitindo que parte das edificações fossem demolidas sem que resguardados os bens de seus ocupantes.

A esse respeito, o relatório elaborado pela Polícia Militar Estadual informou (fls. 209/218, proc. nº 1000697-34.2014.8.26.0577):

Já no segundo dia da operação, o foco foi o cuidado com o patrimônio das pessoas. As edificações eram localizadas, juntamente com seus ocupantes, e os pertences identificados eram encaminhados aos locais indicados por seus proprietários ou para algum depósito previamente estabelecido para esse fim, e eventualmente, quando o proprietário abria mão de algum pertence, esse fato era registrado pelo Oficial de Justiça. Somente após essa etapa as edificações eram derrubadas.

(...)

Especificamente quanto ao segundo questionamento, que trata sobre a atuação da Polícia Militar na remoção e guarda do móveis, veículos e pertences das pessoas e famílias que foram desalojadas, além do que já foi exposto no texto acima quanto à numeração, identificação e lacração das casas e inventário dos bens de cada proprietário, que foram realizados pelos Oficiais de Justiça, tais ações foram acompanhadas pela Polícia Militar com o intuito de assegurar a integridade física dos representantes da Justiça, responsabilizando-se pelo isolamento da área no período noturno.

(...) - destaquei

Em reforço, o relatório elaborado pela OAB indicou (fls. 220/244, proc. nº 1000697-34.2014.8.26.0577):

Segundo relatos dos Oficiais de Justiça, todas as edificações foram vistoriadas antes da demolição e na presença dos moradores, os quais assinaram os termos de vistoria e retirada dos pertences. Em que pese o esforço e boa-fé dos oficiais de justiça e dos responsáveis pela retirada e demolição, é difícil acreditar que não houve erros, em face das circunstâncias já relatadas.

Nesse panorama, alega a parte autora versar a hipótese em comento tal excepcionalidade, porquanto seus bens não foram listados, tampouco arrecadados. No entanto, não passa despercebida listagem genérica dos bens supostamente destruídos ou perdidos, sem qualquer comprovação sobre sua marca, modelo ou estado de conservação (fls. 30-31).

Sem embargo do respeito denotado ao d. juízo sentenciante, não logrou êxito a parte autora em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, mediante demonstração cabal e inequívoca de que a massa falida não cumpriu com o seu dever de guarda, o que supostamente teria dado causa ao extravio e/ou destruição dos bens que guarneciam sua residência.

E como dito acima, parece legítimo considerar que as famílias sabiam com antecedência que o despejo estava próximo, de modo que os bens de valor deveriam e poderiam por elas terem sido guardados, preservados e antecipadamente retirados.

A propósito, vem bem a talho as lúcidas ponderações do e. des. Oscild de Lima Júnior, ao relatar Apelação Cível nº 0041667-64.2012.8.26.0577, julgada por esta 11ª Câmara de Direito Público em 30 de janeiro de 2024:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Quanto à situação da Massa Falida, observa-se que ela assumiu a responsabilidade pela guarda dos bens dos moradores. A Massa Falida se responsabilizou pela retirada dos pertences dos moradores e, depois, pelo depósito.

Ainda assim, violando as obrigações a que ela própria se comprometera, teria deixado, em alguns casos, de conferir e arrecadar os bens, permitindo que parte das construções fosse demolida sem a retirada dos pertences.

Na realidade, a autora alega que se enquadra numa dessas hipóteses excepcionais, nas quais os bens não foram devidamente listados e arrecadados.

No entanto, era necessária a comprovação eficaz de que a Massa Falida não cumpriu com o seu dever de guarda, resultando no extravio/destruição dos bens que guarneciam a residência.

E, diferentemente do que consignou a r. sentença, reputo que a autora não logrou demonstrar, de maneira alguma, os fatos constitutivos de seu direito, porquanto se limitou a apresentar uma relação de bens genérica. E, como o conjunto probatório não é hábil a comprovar suas alegações, é de rigor que seja reconhecida a improcedência também no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, com a consequente reforma da sentença nesse ponto.

Com efeito, no processo, como se sabe, a vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes, se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros, claro está que, não comprovados tais fatos, advirá para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 1985, v. 2, p. 193).

A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sua falta e omissão (Elementos de Derecho Procesal Civil, 1940, p. 205; apud José Frederico Marques, ob. cit. p. 193).

Dessa forma, além da manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais, há que se reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Nessa espiral, ausentes elementos provativos a comprovar suas alegações, de rigor seja provido, no ponto, a apelação da recorrente Selecta.

No mais, como bem reconheceu o douto magistrado *a quo*, “*como a pretensão indenizatória deduzida na reconvenção tem como pressuposto o reconhecimento dessa ilegalidade - não em decisão liminar, mas por decisão definitiva -, enquanto não finalizada aquela ação não há como se decidir a respeito. Por sinal, na própria reintegratória é que essa indenização poderia mesmo ser pleiteada*”. (fl. 638 – destaquei)

Conquanto possível a formulação de pretensão indenizatória no âmbito da ação reintegratória, nos moldes do art. 555, do CPC, a alegação de se avistar lucros cessantes indenizáveis não prospera. Isso porque o prejuízo alegado não deve ser carreado aos ocupantes da área reintegrada, uma vez que o longo e reiterado descuido, além do mau uso do imóvel por sua proprietária, deu causa à lesão alegadamente sofrida.

Dessarte, não é o caso de indenização em favor da reconvinte, como bem concluiu o d. juízo da causa.

Com efeito, vê-se que, muito embora tenha o d. juízo de primeiro grau julgado extinta a reconvenção oferecida pela massa falida, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código Processual Civil, esta não fora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios respectivos.

Logo, em razão da extinção da reconvenção que se preserva, e por cuidar-se de questão de ordem pública, arcará a Selecta Comércio e Indústria S/A –

Massa Falida com a verba honorária em favor da parte autora, que arbitro, ponderado inexpressivo valor reconvenicional, em R\$ 1.000,00, consoante os critérios insertos no art. 85, §8º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento desta 11ª Câmara de Direito Público:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais e perdas e danos – Reintegração de posse da área conhecida como Pinheirinho – Autora que alega ter sido vítima de ação violenta por parte da Polícia Militar e ter tido seus bens destruídos ou extraviados – Ausência de comprovação dos danos – Danos morais – Descabimento – Moradores que tinham ciência que a desocupação ocorreria em breve - Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar – Abrigos fornecidos pelo Município de caráter provisório – Falta de demonstração de insalubridade – Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia pela perda de bens que podem ser repostos – Sentença reformada no que tange à condenação por danos materiais – Não comprovação - Relação de bens apresentada pela autora que é genérica – Autora que não provou o fato constitutivo do seu direito – Conjunto probatório que não é hábil a comprovar o alegado pela autora – Indenização material afastada - Reconvenção – Reparação de lucros cessantes – Impossibilidade – Abandono do imóvel por longo período que ocasionou a ocupação clandestina – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios devidos em reconvenção, em razão da observância ao princípio da sucumbência e da causalidade - Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0031538-97.2012.8.26.0577; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

INDENIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Inocorrência - Ocupação clandestina por parte da autora - Caso do Pinheirinho - Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área - Danos não comprovados - Lucros cessantes não demonstrados - Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente a ação. PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ MASSA FALIDA.

(TJSP; Apelação Cível 0016547-19.2012.8.26.0577; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Nesse cenário, de rigor a parcial reforma do desate de origem para julgar integralmente improcedente a pretensão indenizatória por danos morais e materiais alinhavada na exordial, pelo que, à força da sucumbência, inflijo a parte autora o custeio das despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, consoante os critérios insertos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa a ser partilhado entre os demandados, atualizado desde o ajuizamento (*cf.* Súmula nº 14, do col. STJ), observado o beneplácito da gratuidade processual outrora deferido, mantendo-se, por outro lado, o capítulo da r. sentença que julgou extinta a ação reconvencional, ponderado os ônus sucumbenciais equitativamente carregados, no importe de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora, vedada a compensação.

Anote-se, por oportuno, que a vedação à compensação dos honorários advocatícios decorre de expressa disposição legal inserta no art. 85, §14, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*os honorários constituem direito do advogado e*

têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. Tal preceito normativo, que confere aos honorários advocatícios natureza alimentar e titularidade ao advogado, impõe o afastamento da compensação, ainda que em hipótese de sucumbência recíproca, como bem apontado pela autora em suas razões recursais, em cômsono alinhamento com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da massa falida Selecta Comércio e Indústria S/A, desprovido o apelo da parte autora**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator